Senhor Presidente
Senhores Vereadores

O excesso de peso em crianças e adolescentes tem aumentado muito nos últimos anos. Os percentuais de excesso de peso já estão em torno de 30%, situação que é muito preocupante, no que diz respeito à saúde geral da população.

Esse sobrepeso está associado a problemas de saúde como asma, hipertensão, diabetes e alguns tipos de câncer, doenças que aparecem precocemente, em muitos casos antes dos 20 anos de idade.

O principal objetivo no combate à obesidade é a redução gradual dos percentuais de sobrepeso entre crianças e adolescentes. A fase mais preocupante é a faixa etária entre 5 e 9 anos, já que nessa fase é muito difícil introduzir a mudança de hábitos alimentares.

Para reverter esse quadro, é muito importante promover ações nas escolas, incentivando as crianças a terem uma alimentação mais saudável, mantendo a vigilância e a promoção da saúde.

Os desafios para rever hábitos alimentares são enormes, pois é muito alto o consumo de refrigerantes, bebidas adoçadas, sucos industrializados e iogurtes, além do baixo consumo de frutas, verduras e legumes, principalmente entre os mais jovens de baixa renda e baixa escolaridade.

Diante do exposto, submetemos à apreciação do Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 160 /2024

Institui ações de combate à obesidade infanto-juvenil nas escolas públicas municipais de São Vicente.

Art. 1º - Esta lei institui ações de combate à obesidade infanto-juvenil por meio da promoção de ambientes saudáveis em escolas públicas do Município de São Vicente.

Art. 2º - Fica proibida a venda e a oferta de bebidas e alimentos ultraprocessados nas escolas públicas de ensino infantil e fundamental do município.

Parágrafo único - Nas escolas públicas municipais, a oferta ou distribuição desses produtos obedecerá ao disposto no Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 3º - Para os fins desta lei, consideram-se alimentos ultraprocessados aqueles cuja fabricação envolve diversas etapas, técnicas de processamento e ingredientes de uso exclusivamente industrial, conforme disposto no Guia Alimentar para a População Brasileira do Ministério da Saúde.

Art. 4º - O não cumprimento do disposto nesta lei implicará as seguintes sanções:

I - notificação para regularização, com prazo de 10 (dez) dias;

II – advertência.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, estipulando prazo para que as escolas públicas se adequem aos seus dispositivos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 15 de agosto de 2024.

PROF. THIAGO ALEXANDRE
Vereador

TEC 311/MDN/br